

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 05/2017
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
RELATÓRIO

1. Cuida-se de projeto de autoria do Prefeito que altera tabela de valores do plano de carreira dos profissionais do magistério, a fim de atender ao piso nacional previsto na lei nº11.738/2008.

2. O texto prevê reajuste no importe de 18,92% (dezoito inteiros e noventa e dois centésimos por cento), valor superior à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do período compreendido entre janeiro a dezembro de 2016.

3. Recebido, o projeto foi distribuído a esta Comissão, para exame preliminar de admissibilidade, bem como dos seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, tudo na conformidade do que dispõem os artigos 171 e 93, II, “b” do Regimento Interno.

4. Na reunião desta comissão, realizada no dia 3 de abril de 2017, o processo foi baixado em diligência a fim de requisitar informações do duto Prefeito Municipal, que foram efetivamente prestadas no dia 12 de abril de 2017.

FUNDAMENTAÇÃO

5. No campo da admissibilidade, cumpre reconhecer a competência do Município para legislar sobre o assunto, tendo em conta o princípio da preponderância do interesse local sobre o interesse geral.

6. De fato, o objeto da proposição envolve questão que interessa exclusivamente ao Município de Bonfinópolis de Minas, razão pela qual, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, reúne competência para legislar sobre ele.

7. Para além disso, é de se reconhecer a competência do Prefeito para dar impulso à matéria, uma vez que se trata de proposição sujeita à iniciativa privativa sua, de acordo com o que dispõe o artigo 58, inciso I, da Lei Orgânica.

8. No plano jurídico-constitucional, a revisão geral anual dos servidores do Magistério,

contida no inciso X do artigo 37 da Constituição da República, bem como no artigo 2º c/c 5º, parágrafo único, da lei federal nº11.738/2008, são normas de natureza cogente e que visam concretizar o princípio da irredutibilidade de vencimentos do magistério.

9. A obrigatoriedade da revisão é acentuada pelas legislações infraconstitucionais, tanto que sua concessão pode ser feita em período eleitoral ou quando a despesa total com pessoal estiver acima do índice de 95% da Receita Corrente Líquida, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. Asseveramos, por fim, que o projeto apresentado pelo duto Prefeito Municipal desobedece o disposto no artigo 101 da Lei Orgânica Municipal, acrescentado pela emenda à lei orgânica nº6, de 20 de agosto de 2015, uma vez que não cumpre a data base nela estabelecida, que é o mês de janeiro de cada ano.

11. No entanto, tendo em vista que é defeso a esta Casa aumentar despesa em projeto de autoria privativa do Prefeito Municipal, conforme dispõe o artigo 62, inciso I da Lei Orgânica Municipal, a única alternativa viável, sobretudo para não privar o servidor público do reajuste, é a aprovação do projeto tal como se encontra.

CONCLUSÃO

10. ANTE O EXPOSTO, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei 5/2017.

Bonfinópolis de Minas (MG), 17 de abril de 2017.

Lívia Matos

Relatora